

## **EXMO SR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE – SC.**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023 – PROCESSO Nº 56/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS, PARA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO, INSTALAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC.

A EMPRESA **AERO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 30.248.616/0001-47, com sede na Rua José Bonifácio, 171, Bairro São Gotardo, São Miguel do Oeste, SC, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação da empresa FRAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 02/06/2023.

Conforme consignado em Ata da sessão do pregão realizada 02 (dois) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa FRAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Colacionamos do Edital convocatório o direito de recorrer:

“10.28. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a empresa proponente pretende que sejam revistos pela Pregoeira.

10.29. A empresa proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pela Pregoeira disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do recurso, o qual deverá ser protocolado no setor de Licitações do Município de Bandeirante/SC, e por intermédio da Pregoeira dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente informados, para apreciação e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Os demais proponentes ficam desde logo intimados para apresentar as contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do término do prazo do recorrente. A Autoridade Competente manifestará sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AERO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**

Conforme intencionado na ata de recebimento e abertura de documentação 2/2023, a empresa recorrente questiona a ausência da exigência no edital convocatório e consequentemente da empresa considerada **HABILITADA do Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou entidade equivalente em plena validade.**

Para melhor entendimento vamos ao que reza a lei de licitações, no seu art. 30:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, tal documento é indispensável e perfeitamente exigível para comprovar a qualificação técnica da empresa junto a entidade profissional competente de forma a atender os objetivos traçados pela Administração Pública.

É de causar muita estranheza a Administração Pública não exigir o documento previsto no inciso I, do art. 30, em seu instrumento convocatório, sem no mínimo motivar o ato administrativo, conforme prevê o art. 50 da Lei 9.784/1999 que dispõe sobre os processos administrativos, que prevê claramente:

### “CAPITULO XII – DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

No mesmo sentido a respeito do princípio da motivação: “Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017)

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

A falta da exigência do documento previsto na Lei de Licitações, conforme inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, causa no mínimo indignação e deve conduzir a Administração Pública à revisão do ato administrativo.

Como a Administração Pública do Município pretende contratar uma empresa que não comprova ter seu registro junto ao Órgão Competente para realização dos serviços, conforme objeto da licitação.

Impossível, portanto, deferir-se uma habilitação SEM ATENDIMENTO DESTA EXIGÊNCIA, porque evidentemente se afastará de um julgamento objetivo, avançando perigosamente na subjetividade, afora a óbvia afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, inculpada no art. 41 da Lei 8.666/93, como de igual sorte, ao princípio da isonomia, todos insertos no art. 0 da Lei de Licitações e imperativos em qualquer certame licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, à p.52, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 que colaciona os princípios licitatórios, assim refere:

“A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.”

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento. O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer a ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

“A Lei de Licitações indica entre os requisitos de habilitação o registro ou a inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I). Essa condição tem a finalidade de permitir à Administração aferir a capacidade do particular em desempenhar as atividades cujo exercício esteja condicionado ao atendimento de requisitos legais. Como a fiscalização disso incumbe à entidade profissional competente, presume-se que os profissionais nela registrados ou inscritos detêm capacidade para executar satisfatoriamente tais atividades.”

Portanto, em princípio, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos regionais relaciona-se com o exercício da atividade na região, sendo necessário identificar os critérios normativos adotados para esse fim. A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece:

**Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**  
[...]

Conforme o acima exposto, entendemos e questionamos ainda, que os orçamentos que a Administração de Bandeirante busca para chegar ao preço final no seu processo licitatório, deverá ser elaborado por empresas que tenham o registro no Conselho de sua

competência para atuar, pois são custos que devem ser computados na elaboração do preço final.

Assim, no mínimo três princípios da licitação estariam sendo violados para a hipótese de manutenção da decisão que habilitou/classificou a licitante **FRAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, quais seja, legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Pelo exposto imperativo o provimento do presente Recurso Administrativo, com a subsequente reforma da decisão da Comissão de Pregão, com a inabilitação da licitante **FRAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, bem como, a anulação do presente edital e a publicação de novo procedimento licitatório levando-se em consideração a pesquisa orçamentária ser efetuada com empresas do ramo de engenharia que estejam devidamente habilitadas junto ao conselho correspondente, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

---

**ALISSON DA SILVA**  
**AERO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ Nº 30.248.616/0001-47**